

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera a Lei nº 10.671, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, a fim de regulamentar a participação de Torcidas Organizadas em estádio de futebol no País.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em foro de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que tem por objetivo regulamentar a participação de torcidas organizadas em estádios de futebol no País.

Para tanto, por meio de alterações na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto determina que:

a) as torcidas organizadas proporcionem a seus membros e aos demais torcedores as condições necessárias ao convívio pacífico no local da competição e nas suas proximidades;

b) a diretoria da torcida organizada assine, na porta do estádio, um termo de responsabilidade por qualquer ato de seus integrantes dentro do estádio;

c) os integrantes de tais torcidas portem, na entrada do estádio, carteira de identidade com sua foto e dados;

d) seja impedida de ingressar no estádio a torcida organizada que não apresentar um responsável;

e) as torcidas organizadas entrem no estádio por portão especial, para serem filmadas e as imagens serem arquivadas;

f) as torcidas apresentem às autoridades policiais e judiciárias, quando solicitadas, os seus estatutos, a composição da diretoria e a relação dos associados, com endereço completo;

g) seja proibida por seis meses a realização de partidas nos estádios cujos administradores desatendam tais previsões legais.

A proposição foi examinada anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer por sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a proposição já foi examinada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, devemos nos pronunciar sobre o mérito do projeto.

A esse respeito, cabe salientar a propriedade da iniciativa em exame, diante da gravidade de que passou a se revestir a violência nos estádios esportivos do País. De fato, tem se verificado crescente clamor público contra vários episódios que, marcados por tumultos e invasões de campo provocadas por torcedores pertencentes a torcidas organizadas, têm transformado as competições esportivas em palcos de confrontamentos violentos. Além de danos ao patrimônio dos estádios, essas ocorrências têm provocado inúmeros casos de lesões graves e mortes de torcedores.

No entanto, em que pese o mérito da iniciativa, não podemos ignorar o parecer proferido no âmbito da CCJ, que apontou inúmeras impropriedades no projeto, tanto por violação ao princípio da razoabilidade, quanto por adotar técnica legislativa deficiente.

Desse modo, entendemos que a proposição não se mostra adequada para atingir os fins pretendidos e, por essa razão, não merece a acolhida desta Comissão. Expressamos, no entanto, nosso reconhecimento à importância da

apresentação de medidas que visem ao combate à violência relacionada com as competições esportivas.

III – VOTO

À vista do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator